



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA 007/99, REALIZADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 1999.

Aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove, às quatorze horas e trinta minutos, no Auditório da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, situado à SGAN Quadra 603, Módulos I e J, 2º andar, Brasília/DF, o Diretor-Geral da ANEEL, tendo em vista o disposto no art. 21 do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e no art. 28 do regimento interno, convocou, por meio do Aviso de Audiência Pública nº 007/99, publicado no Diário Oficial, do dia 29 de março de 1999, a presente audiência pública. **OBJETIVO:** Obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento do ato regulamentar a ser expedido com vistas ao estabelecimento das condições gerais de fornecimento a serem observadas, na prestação e utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelos concessionários e permissionários como pelos consumidores. **PAUTA:** a) Recepção de expositores e registro de participantes; b) Abertura das atividades pelo Diretor da ANEEL que preside a audiência; c) Pronunciamento dos inscritos por ordem de recebimento das inscrições; d) Encerramento. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Na mesa estavam os senhores: Jaconias de Aguiar - Diretor da ANEEL, que presidiu a audiência; Eduardo Henrique Ellery Filho - Diretor da ANEEL; José Gabino Matias dos Santos - Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade da ANEEL; Claudio Girardi - Procurador-Geral da ANEEL; Antonio Cezar Jannuzzi - Técnico da Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade da ANEEL e Fausto de Paula Menezes Bandeira - Secretário-Geral da ANEEL. **DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS:** a) A recepção dos expositores e o registro dos participantes ocorreu no horário previsto. b) Abrindo os trabalhos, o Dr. Jaconias de Aguiar, Diretor da ANEEL, cumprimentou os presentes e destacou que o informativo, entregue na entrada do recinto, esclarecia o objetivo da audiência, a agenda e as regras adotadas durante o evento. Informou, em seguida, que o regulamento em análise foi precedido por uma minuta elaborada por técnicos da Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade da ANEEL, que foi disponibilizada às agências reguladoras conveniadas, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Ministério da Justiça - SDE, à Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia - ABRACE, à Associação Brasileira dos Concessionários de Energia Elétrica - ABCEE e à Associação das Empresas Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADÉE, que formularam sugestões ao texto do regulamento ora apresentado à sociedade em audiência pública. Contribuíram também para esta proposta de resolução membros do Congresso Nacional, Prefeitos, membros de Assembleias Legislativas, Câmaras municipais e membros do Ministério Público, que por meio de suas ações sinalizaram preliminarmente os anseios da sociedade em relação ao tema. c) Em seguida, em conformidade com a pauta divulgada, iniciou-se o pronunciamento das pessoas inscritas, segundo a ordem das inscrições. Dos pronunciamentos, cuja transcrição integral encontra-se no Anexo V da presente ata, destacam-se os seguintes pontos: Foi proposto que a resolução a ser emitida seja organizada por capítulos, contemplando direitos e deveres dos consumidores, direitos e deveres dos concessionários, direitos difusos, enfim, que ela seja facilmente manuseada, que tenha um índice remissivo em ordem alfabética e, dentro do possível, que essas remissões sejam restringidas. Representantes das concessionárias distribuidoras declararam sua preocupação com relação à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões considerando as recentes resoluções editadas pela ANEEL, que tratam de temas de grande importância para os agentes do setor, porém impõem às distribuidoras de energia elétrica novas obrigações, tais como o regulamento em análise que demandará alterações nos sistemas computacionais de faturamento, novas informações no cadastro de consumidores, novos controles, alterações de índices de qualidade, restrições para a execução de corte de fornecimento, obrigações que deverão elevar os custos operacionais das distribuidoras. Foi ressaltado que a proposta de regulamento analisada deveria revisar as taxas dos serviços prestados aos consumidores, matéria que estaria coberta de



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

forma insatisfatória na Portaria DNAEE nº 466, que será revogada, quando da edição do regulamento definitivo. Diversos participantes manifestaram preocupação com a conceituação de serviço essencial estabelecida no art. 2º da minuta de regulamento em análise, que pode levar a um crescimento da inadimplência por parte dos consumidores enquadrados como essenciais. Foi manifestado o entendimento que a qualificação de um serviço como essencial não pode impedir, por parte do concessionário, a suspensão do fornecimento, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Impõe-se-lhe, todavia, maiores cautelas no procedimento. Foi sugerido que a lista de serviços consideramos “essenciais” seja aquela presente no Decreto nº 93.901/87, em seu art. 4º, alíneas 1 a 9. Com relação a possibilidade de conceder autorização para consumidores construírem linhas de transmissão ou distribuição conforme estabelece a alínea c do inciso II do art. 3º da minuta em análise, sugeriu-se ajustes no sentido de: 1) limitar a autorização apenas para o consumidor realizar as obras e conservar a propriedade dos ativos que estejam localizadas dentro da propriedade do consumidor; 2) impossibilitar que terceiros venham a se conectar a essas redes, a qualquer título; e 3) estabelecer as condições a serem atendidas, para que o uso exclusivo seja efetivamente configurado e justificado. Adicionalmente foi sugerido, por questões de segurança, confiabilidade e qualidade do serviço, que os padrões a serem seguidos em tais circunstâncias sejam apenas e necessariamente aqueles estabelecidos pela concessionária responsável pelo fornecimento, suprimindo-se a menção dos requisitos “dos consumidores”, tal como consta no art. 9º do regulamento proposto. Quanto à tensão de fornecimento, conforme estabelece o art. 6º, houve manifestação no sentido de alterá-lo de forma que a possibilidade de opção do consumidor quanto à tensão de fornecimento estivesse explicitamente ligada à qualidade do serviço necessário e seria possível apenas se os custos adicionais fossem cobertos pelo consumidor. Tal modificação seria necessária de forma a evitar que consumidores optem por outras tensões de fornecimento em função de conveniências econômicas decorrentes de defasagens tarifárias. Adicionalmente sugeriu-se retirar a expressão “não acarretar prejuízo ao consumidor” que seria fonte de conflito entre concessionária e consumidor uma vez que os aspectos econômicos envolvidos seriam bastante polêmicos, realizando-se a análise associada apenas sobre os aspectos técnicos da ligação. Relativamente ao art. 7º, que trata do ponto de entrega de energia, foi sugerido que nos casos de prédios de múltiplas unidades, o ponto de entrega definido no regulamento seja a bucha do secundário do transformador. Isso evitaria discussões entre concessionária e consumidor com relação a problemas de proteção e caixa de barramento. Quanto ao art. 8º, referente à construção da rede pelo interessado, foram sugeridas modificações de forma que a referida construção só fosse permitida quando não interferisse na rede existente; estabelecendo que o interessado deveria arcar com os custos dos reforços na rede existente; e condicionando que o custo da obra seja limitado aos custos das redes construídas pelo concessionário, de forma a evitar que esta possibilidade traduza-se num comércio. Sugeriu-se também a exclusão do art. 11 do regulamento em análise, que se refere a conjunto de edificações, pois a admissão de intermediários entre a concessionária de distribuição e os consumidores finais impediria o correto controle da prestação do serviço público pela ANEEL, especialmente quanto à qualidade e o preço praticado. Alegou-se também que, ao tratar os prédios ou conjunto de edificações como uma só unidade consumidora, o regulamento estaria possibilitando a criação de uma subconcessão dentro da concessão. Isso feriria a isonomia e o contrato de concessão. Foi lembrado que em seu art. 15, o texto da minuta de resolução na forma proposta, que é a mesma da Portaria nº 466, tem levado os órgãos de defesa do consumidor a entender que a classe do consumidor é definida em função da área geográfica em que a unidade consumidora está localizada, dificultando a solução de problemas entre consumidores e concessionárias quando conduzidos por esses órgãos. Sugeriu-se deixar claro na definição de cada classe consumidores que não é considerada a localização da mesma, mas sim a atividade nela desenvolvida, além de se considerar a carga preponderante quando na unidade consumidora for desenvolvida mais de uma atividade. É necessário esclarecer, no novo regulamento, que uma unidade consumidora com fim residencial pode estar situada tanto em zonas rurais quanto urbanas. Houve também sugestão de que



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

o regulamento a ser emitido exija, do consumidor a ser enquadrado na classe rural, a comprovação do exercício de atividade agropecuária com objetivo econômico, o que deveria ser feito por intermédio de nota do produtor. Tal exigência, além de garantir o benefício da tarifa rural apenas para aqueles consumidores realmente ligados à atividade rural possibilitaria aumento da arrecadação fiscal, a redução da atividade de atravessadores e incentivaria o produtor rural a dispor da nota fiscal rural o que o habilitaria a gozar dos benefícios associados, dentre eles a aposentadoria. Foi solicitado que a ANEEL reconsidere a obrigatoriedade de constar no cadastro das empresas o número do Registro Geral-RG, e do CPF dos consumidores, pois no interior do país, especialmente na região norte, parte significativa da população não possui esses documentos. Assim dificilmente será possível atender a esta exigência disposta no art. 16 da minuta proposta. Foi proposta a inclusão de um inciso IX no art. 17 do regulamento proposto, que permitisse a inclusão nos contratos de cláusulas de garantia de pagamento, de forma a reduzir a inadimplência. Foi solicitado que o art. 18 da minuta analisada estabeleça a obrigatoriedade da especificação do montante de energia contratada nos contratos com unidades consumidoras do Grupo A, de forma a evitar futuras discussões entre concessionária e consumidor sobre qual o montante de energia abrangido pelo contrato, mantendo-se o que atualmente está disposto na Portaria DNAEE nº 466. Quanto ao prazo de vigência dos referidos contratos foi solicitado que o poder concedente não interfira, deixando às partes a sua definição. Sobre a questão de aferição de medidores estabelecida no art. 32, em substituição à aferição pelo INMETRO de cada medidor em que houvesse dúvida quanto à exatidão dos registros, o que teria custos altos, sugeriu-se que a Agência estabelecesse uma programação em que o INMETRO periodicamente testaria a mesa de aferição das concessionárias, garantindo assim o processo de verificação do desempenho dos medidores colocados sob suspeita nas próprias concessionárias com custos reduzidos. Quanto ao art. 35, que estabelece o ajuste do consumo em função do período de leitura, sugeriu-se a exclusão do artigo, em função de surgimento de possíveis problemas na cobrança e no cálculo do ICMS devido pela energia realmente entregue. Sugeriu-se alterar o prazo limite para quarenta e sete dias, em função de situações que efetivamente ocorrem atualmente e que estariam descobertas no caso de permanecer o texto proposto. Com relação ao estabelecido no art. 43, sugeriu-se incluir a possibilidade de cobrança do custo de disponibilidade do sistema elétrico para as unidades de veraneio que peçam religação num prazo inferior a doze meses, pelos custos elevados que na verdade elas acarretam e são incluídos no custo total do serviço que é pago por todos os consumidores. Ressaltou-se que o parágrafo único do art. 48 do regulamento proposto quebra a isonomia do setor elétrico e a atuação dos agentes em favor das cooperativas de eletrificação rural, ao possibilitar que elas optem pela tarifa horo-sazonal. Argumentou-se que tal benefício é injustificável uma vez que a grande maioria das cooperativas de eletrificação rural tem atuação irregular e suprem consumidores indistintos, indústrias e estabelecimentos comerciais, até mesmo em áreas urbanas. Quando da ocorrência de impedimento do acesso para leitura do medidor, conforme previsto no art. 59 da minuta em comento, foi sugerido modificar o texto de forma que o concessionário possa faturar por média, por tempo indeterminado, desde que o responsável pela unidade consumidora seja comunicado por escrito, pois a suspensão de fornecimento colocada traria uma série de problemas judiciais para a concessionária, já que uma unidade consumidora com a conta paga estaria sendo suspensa por uma questão de dificuldade de acesso ao medidor. Com relação à cobrança complementar de valores cobrados a menor por defeito não imputável ao consumidor, foi lembrado que, tendo em vista a enorme quantidade de equipamentos de medição instalados, é tecnicamente inviável, por mais aprimorado que seja o sistema informatizado de controle utilizado, que a concessionária consiga identificar um medidor com defeito no primeiro faturamento em que o defeito ocorre, conforme depreende-se do estabelecido no §1º do art. 60 do regulamento em análise. As causas de variação brusca de consumo são inúmeras: redução ou aumento de carga, férias ou feriados, desocupação do imóvel, etc. Nesses casos, a concessionária usualmente faz uma verificação da leitura. Na forma proposta no regulamento em análise, a



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

concessionária será obrigada a efetuar uma inspeção técnica apurada em seus equipamentos de medição à toda variação significativa de consumo, procedimento totalmente inviável ao longo dos curtos períodos de processamento do faturamento. Sugeriu-se que o período de cobrança complementar seja mantido nos atuais seis meses ou permitido, no mínimo, para três ciclos de medição anteriores à data de constatação da irregularidade. Foi sugerido que no art. 61, inciso II, em que se estabelece uma regra para caracterização de fraude, seja estabelecido também que a perícia seja custeada pelo fraudador, no caso de comprovação da fraude. Adicionalmente foi sugerido que a alínea c do inciso I do art. 61 refira-se ao “número do cadastro do consumidor na empresa”, que é um número fixo, uma vez que o número da fatura estaria associado ao número da nota fiscal e é mutável. No art. 64, sugeriu-se que a regularização do consumo associada a irregularidades da medição por questão de fraude seja feita sobre os vinte e quatro meses anteriores à sua constatação, e não como está previsto no texto atual, que estabelece que a definição do prazo caberá à autoridade competente pela determinação da materialidade e da autoria do crime. Argumentou-se que o referido prazo servia para coibir as fraudes, e que a transferência da definição do prazo de cobrança às autoridades policiais e judiciais, poderia resultar em incentivo ao aumento dos casos de fraude. Adicionalmente, foi informado pela COELBA que os procedimentos para apuração de fraudes constantes da minuta em análise foram adotados anteriormente pela concessionária e apresentaram resultados que demonstraram a sua inviabilidade, resultando apenas no abarrotamento das delegacias policiais com queixas de fraudes, e na demora que pode chegar a anos para análise de tais queixas pelo judiciário que são consideradas, tanto pelas autoridades policiais quanto pelas judiciárias, como causas de menor importância para a sociedade do que, por exemplo, a violência. Sugeriu-se que o regulamento estabeleça um prazo limite em que a concessionária possa cobrar retroativamente o valor da energia considerada como furtada e que o consumidor apresente a sua defesa. Divergências deveriam ser resolvidas inicialmente junto à ANEEL e apenas se absolutamente necessário na justiça. Destacou-se que há necessidade de rever a proibição, estabelecida no art. 65 da minuta de regulamento objeto desta audiência, de complementar o faturamento de valores cobrados a menor por motivo de responsabilidade da concessionária que traz para as concessionárias significativos prejuízos, especialmente nos casos das faturas extremamente complexas de autoprodutores, pois o sistema que faz o cálculo dessa fatura está sempre sujeito a erros. Foram solicitados esclarecimentos quanto à origem do percentual de 2,5% estabelecido no inciso II do art. 71 a título de compensação por perdas na transformação. Alternativamente à aplicação do referido percentual sugeriu-se que a Agência permitisse o emprego de medição transitória, por um período a ser definido pela ANEEL, de forma a determinar para cada caso a justa compensação pela perda na transformação. Foi solicitada a retirada do benefício estabelecido no art. 74 do regulamento em análise, que incentiva o consumo de energia por consumidores ligados à prática de atividades esportivas e aos parques de exposições agropecuárias pois tais consumidores operam efetivamente apenas na hora de ponta do sistema, sobrecarregando-o e aumentando as perdas. Sobre a entrega de contas no domicílio dos consumidores, conforme estabelece o art. 82, ressaltou-se que há empresas que atendem a regiões no interior, onde existem muitas localidades com menos de 2 mil consumidores, com apenas 300 ou 400 consumidores. Muitas dessas localidades não têm agência dos Correios, o que torna a entrega a domicílio bastante complicada. Sugeriu-se que a facilidade constante do inciso II do referido artigo seja concedida também para localidades com menos de 2 mil consumidores. Consumidor solicitou que o art. 83 seja alterado de forma a explicitar que o prazo para pagamento da conta a partir da data de apresentação é de cinco dias úteis, incluindo-se também a possibilidade de ajuste deste prazo entre consumidor e concessionária. Alegou-se que em cinco dias corridos pode haver apenas um dia útil, o que seria insuficiente para planejar-se adequadamente o fluxo de caixa para o pagamento da conta de energia de grandes consumidores. Representantes de concessionárias reforçaram o interesse em que o novo regulamento permita a livre negociação entre consumidores e concessionárias quanto ao prazo e quanto à data de pagamento da fatura, que poderia inclusive ser dividida em duas ou três vezes no



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

mês, sem que tal fato represente prejuízo para o consumidor ou a concessionária. Foi solicitado que no art. 87 seja acrescentado que, além da multa, os valores cobrados no caso de inadimplência poderão ser acrescidos de juros legais, com base nos índices oficiais, a fim de evitar conflitos entre as concessionárias e os consumidores sobre a efetiva quitação do débito. No art. 89 da minuta de resolução em análise se propõe a revisão do conceito de que o consumidor em atraso não seja mais cobrado pelo reaviso, que seria efetivamente um serviço adicional prestado pelas distribuidoras. Alegou-se que o consumidor, quando recebe a conta, já sabe a data do vencimento e que ultrapassada esta data ele estaria sujeito ao corte. Assim, de forma a evitar que os demais consumidores arquem com os custos envolvidos, não haveria como evitar que o consumidor em atraso pague por esse serviço adicional. Assim solicitou-se a reinclusão da cobrança do reaviso no art. 101. Foi também solicitada a inclusão no art. 101 da possibilidade da concessionária cobrar pela prestação do serviço de substituição do disjuntor de baixa tensão de residências, uma vez que é comum o consumidor reclamar de falta de luz em horários em que o comércio já está fechado, e o eletricitista plantonista constata que o disjuntor está avariado. Se o serviço de substituição não é permitido o consumidor deverá ficar no escuro durante a noite ou sem proteção. As concessionárias têm praticado a substituição do referido disjuntor e cobrado o serviço do consumidor na conta de energia elétrica, mas são questionadas pela fiscalização da ANEEL. Este serviço não está previsto na Portaria DNAEE nº 466 e não foi considerado novamente na proposta de resolução em análise. Também foi solicitada a inclusão no art. 101 da possibilidade de cobrança da elaboração de projetos para orçamentos solicitados pelos consumidores. Quanto ao art. 103, que estabelece que “Qualquer concessionário poderá atender, a título precário, unidades consumidoras localizadas na área de concessão de outro (...)”, entendeu-se que atualmente não cabe mais esse tipo de ponderação, porque, com o consumidor livre, o conceito teria perdido a sua razão de ser. Sugeriu-se que o referido artigo fosse retirado da resolução. Foi solicitado que a Agência revise os prazos estabelecidos no art. 109 para implementação dos procedimentos estabelecidos no regulamento em análise de forma a viabilizar a sua implantação sem precipitação e evitar desperdícios tais como os dos formulários atualmente empregados para emissão de contas, que foram estocados em maiores quantidades pelas concessionárias em atendimento a recomendação da ANEEL, em função do “bug” do milênio. Adicionalmente sugeriu-se a descentralização das audiências públicas, pois é impossível que os consumidores de todas as faixas possam ter acesso à Internet, retornem a sua contribuição pela Internet e venham a Brasília trazer as suas preocupações. Recomendou-se o envolvimento das agências estaduais conveniadas, prefeituras e assembleias legislativas. **d)** Concluídas as declarações dos inscritos, observando que ainda dispunha de tempo, o Presidente da audiência reabriu a palavra àqueles interessados. Alguns dos participantes pediram a palavra e reforçaram posicionamentos e colocações já feitas anteriormente por outros participantes. Em seguida, o Presidente da audiência concedeu a palavra ao Procurador-Geral da ANEEL que se declarou surpreso com a pouca representatividade de consumidores na audiência e ressaltou que a Agência deve buscar formas para viabilizar a participação nas audiências de representantes dos conselhos de consumidores. Com relação às linhas de uso exclusivo em áreas de concessões da concessionária, o Procurador-Geral lembrou que elas são necessárias quando a concessionária não atende determinado consumidor. Se a concessionária atendesse àquele consumidor, evidentemente ele não precisaria estar construindo uma linha de uso exclusivo. Essa linha poderá atingir outros terrenos que não sejam de propriedade do referido consumidor, nestes casos a Agência deverá analisar o posicionamento a ser adotado. Sobre furto de energia elétrica, o Procurador-Geral lembrou que trata-se de crime tipificado no Código Penal, cabendo à concessionária a iniciativa da queixa. Se a concessionária chegar a um acordo com o consumidor que tenha cometido a fraude evita-se sobrecarregar o sistema policial e judiciário, com vantagem para todos os envolvidos. Adicionalmente, quanto à possibilidade de corte de energia decorrente da inadimplência do consumidor, o Procurador-Geral ressaltou que a contraprestação do serviço adequado é o pagamento da fatura de energia pelo consumidor e o art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987, que é a lei geral



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

dos serviços públicos, posterior à edição do Código de Defesa do Consumidor, ressaltou a suspensão do fornecimento por falta de pagamento do usuário. Portanto, ao fundamentar as ações de corte de energia as empresas devem mencionar a referida Lei e as Portarias que detalham os procedimentos associados e não apenas as referidas Portarias. Em seguida o Presidente da audiência passou a palavra ao Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade da ANEEL que ressaltou também a baixa representatividade dos consumidores na audiência, apesar da comunicação sobre o evento que foi dirigida a todos os conselhos de consumidores das empresas de distribuição do país, no entanto lembrou que o regulamento em análise trará significativos avanços tanto para consumidores quanto para concessionárias, inclusive esclarecendo direitos e deveres já constantes dos regulamentos em vigor e cujo esclarecimento é do interesse de todos. Portanto, o regulamento em análise deve ser emitido e, na hipótese de ser necessário qualquer aperfeiçoamento, a ANEEL estará sempre pronta a fazê-lo. O superintendente informou também que a ANEEL deverá desenvolver em breve uma campanha de divulgação dos direitos e deveres dos consumidores, em todo o Brasil, junto com as agências conveniadas e) Encerrando o evento, o Presidente da Audiência fez um breve pronunciamento no qual, destacou que a ANEEL buscará analisar de forma mais detalhada os pontos relativos a fraudes e ao corte de energia por falta de pagamento. Adicionalmente, declarou que as concessionárias não têm se mostrado preocupadas em manter um bom relacionamento com o consumidor mas apresentam grande preocupação com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Ressaltou que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão é garantia legal das concessionárias e que as ações da Agência serão sempre pautadas pela manutenção deste equilíbrio. Destacou que o objeto da audiência eram melhorias de qualidade de serviço perfeitamente alcançáveis e necessárias ao novo *modus vivendi* que está sendo estabelecido no setor elétrico brasileiro. Registrou também a baixa representatividade de consumidores na audiência, o que dificulta a criação de um ambiente de debate mais satisfatório. Finalmente, ressaltando as sugestões para descentralização das audiências públicas e para melhoria dos meios de comunicação empregados de forma a facilitar o acesso dos consumidores às informações associadas às futuras audiências públicas, agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos. A audiência pública foi gravada em áudio e vídeo, sendo a transcrição integral dos pronunciamentos parte integrante desta Ata. E, para constar eu, _____, Fausto Bandeira, Secretário-Geral da ANEEL, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Audiência e pelos Diretores da ANEEL presentes.

Brasília (DF), 5 de novembro de 1999.

JACONIAS DE AGUIAR
Diretor

EDUARDO HENRIQUE ELLERY FILHO
Diretor



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - ANEEL - Nº 007/99

ANEXO I

(Cópia do Aviso de Audiência Pública nº 007)



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - ANEEL - Nº 007/99

ANEXO II

(Informativo sobre a audiência pública distribuído na entrada do evento)



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - ANEEL - Nº 007/99

ANEXO III

(Relação de todos os participantes - expositores e ouvintes)



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - ANEEL - Nº 007/99

ANEXO IV

(Relação de todos os expositores)



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - ANEEL - Nº 007/99

ANEXO V

(Transcrição integral do evento)